

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de banda larga a fornecer conexão com velocidade igual ou superior à velocidade nominal contratada pelo assinante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de banda larga a fornecer conexão com velocidade igual ou superior à velocidade nominal contratada pelo assinante.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de conexão à internet em banda larga fixa e móvel, em qualquer modalidade de prestação ou plano de serviço, deverão fornecer conexão com velocidade igual ou superior à velocidade nominal contratada pelo assinante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo contemporâneo, consolida-se a perspectiva da importância da universalização do acesso à internet para o desenvolvimento das nações. Mais do que um instrumento de entretenimento e lazer, hoje a internet representa uma ferramenta indispensável para o incremento da produtividade de um país.

No entanto, os índices de inclusão digital registrados no Brasil ainda estão muito aquém dos esperados para uma nação que ostenta a posição de sétima economia do planeta. Segundo a consultoria Akamai, em 2014, enquanto a velocidade média de acesso fixo à internet na Coreia do Sul era de 24,6 Mbps, no Brasil esse índice era de apenas 2,6 Mbps, levando o País a ocupar a inexpressiva 89ª posição nesse *ranking*.

Nesse cenário, o que é ainda mais preocupante é que, em regra, nem mesmo essa velocidade é alcançada pelos usuários dos serviços de banda larga no Brasil. De acordo com a regulamentação da Anatel, a operadora de telecomunicações só se obriga a fornecer conexão com velocidade instantânea correspondente a apenas quarenta por cento da taxa nominal contratada pelo assinante.

Além de desestimular as operadoras a melhorar a qualidade dos serviços prestados, essa determinação representa uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Ao autorizar as empresas a ofertar planos em condições que não correspondem aos serviços efetivamente prestados aos usuários, na prática, a Anatel está admitindo a veiculação de propaganda enganosa, em clara violação aos princípios da legislação consumerista.

O presente projeto de lei propõe-se a eliminar essa distorção, ao obrigar as prestadoras dos serviços de banda larga a fornecer conexão com velocidade igual ou superior à taxa nominal contratada pelo assinante. A proposta, ao mesmo tempo em que obriga as operadoras a assumir o compromisso de prestar serviços com qualidade técnica compatível com a oferta anunciada, também contribuirá para que os internautas brasileiros possam usufruir com mais intensidade dos benefícios proporcionados pelas tecnologias da informação.

Considerando, pois, a importância da proposta para a democratização do acesso à internet no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO